

Assuntos:

- art.º 57.º do Código de Processo do Trabalho
- processo para a efectivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho
- fase conciliatória
- fase contenciosa
- fixação da incapacidade para o trabalho
- art.º 71.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho
- art.º 58.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho
- exame médico na fase conciliatória
- art.º 52.º do Código de Processo do Trabalho
- reapreciação do resultado do exame médico
- junta médica na fase contenciosa
- art.º 383.º do Código Civil
- art.º 71.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho
- art.º 68.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho
- art.º 71.º, n.º 3, do Código de Processo do Trabalho

S U M Á R I O

1. De acordo com o art.º 57.º do vigente Código de Processo do Trabalho (CPT), aprovado pelo art.º 1.º da Lei n.º 9/2003, de 30 de Junho, a fase contenciosa do processo para a efectivação de direitos resultantes de

acidentes de trabalho, inicia-se com a petição inicial ou o requerimento de exame por junta médica a que se refere o n.º 2 do art.º 71.º do mesmo Código, e corre nos autos em que se processou a fase conciliatória.

2 Assim, se a fase contenciosa se iniciar com o requerimento a que alude o dito n.º 2 do art.º 71.º, então só haverá uma única questão a decidir – qual seja, a da fixação da incapacidade para o trabalho – nos próprios autos em que se terá processado a fase conciliatória, hipótese esta que, por comando da excepção ressalvada na parte final do n.º 1 do art.º 58.º do Código, já não implicará a formação de nenhum apenso para a fixação da incapacidade para o trabalho.

3. Da interpretação criteriosamente sistemática e não meramente literal do CPT, se retira que o resultado do exame médico aludido no art.º 52.º deste Código e realizado na fase conciliatória do processo, não pode ser objecto de reapreciação na ulterior fase eventual contenciosa, sem prévia realização, a pedido da Parte discordante do dito resultado, do exame por junta médica, sob presidência do Juiz.

4. Isto porque quer haja o apenso para a fixação da incapacidade para o trabalho quer não, a questão da incapacidade anteriormente conhecida pelo Perito Médico nomeado na fase conciliatória, só poderá ser reapreciada e decidida na fase contenciosa pelo Juiz (segundo a sua livre apreciação – art.º 383.º do Código Civil de Macau), após a realização, pelo menos, do exame do Sinistrado por junta médica e de eventuais subsequentes diligências

complementares (cfr. os art.ºs 73.º e 74.º, por um lado, e, por outro, o art.º 70.º, n.º 2, todos do CPT).

5. Por isso, sem activação do mecanismo de exame por junta médica, a ter lugar só e só a pedido da Parte discordante do resultado do exame médico anteriormente feito na fase conciliatória (e por isso nunca sob determinação oficiosa pelo Juiz) (cfr. o art.º 71.º, n.º 1, e o art.º 68.º, n.º 1, do CPT), não poderão ocorrer quaisquer diligências complementares referidas no n.º 3 do art.º 73.º, se bem que essas diligências complementares já possam ser determinadas oficiosamente, mas necessariamente no quadro do exame por junta médica a pedido da Parte discordante.

6. A norma do n.º 3 do art.º 71.º do CPT é, pois, aplicável *mutatis mutandis* nos seguintes termos a toda a situação em que a fase contenciosa do processo se tiver iniciado com a petição inicial e nenhuma Parte eventualmente discordante do resultado do exame médico realizado na fase conciliatória tiver pedido na petição ou na contestação o exame por junta médica: não sendo apresentado pela Parte discordante do exame médico na fase conciliatória, o pedido de exame por junta médica na petição inicial ou na contestação, o Juiz considera assentes a natureza e o grau de desvalorização do Sinistrado; e se o pedido de exame por junta médica tiver sido apresentado na petição ou na contestação mas não estiver devidamente instruído, pode o Juiz mandar corrigi-lo.

7. Com efeito, nem se vê qualquer razão juridicamente plausível para

defender a desnecessidade do pedido de convocação da junta médica quando a questão da natureza e do grau da incapacidade do Sinistrado não for a única questão a decidir na fase contenciosa.

8. Portanto, a única diferença legal e processual de tratamento só poderá ser a seguinte:

– se a questão da natureza e do grau da incapacidade do Sinistrado é o único ponto de discordância, mas a Parte discordante do resultado do exame médico da fase conciliatória não pede logo o novo exame por junta médica nos termos do n.º 2 do art.º 71.º do CPT, o Juiz considera assentes a natureza e o grau de desvalorização e profere imediatamente a sentença (uma vez que já não há mais questão a decidir judicialmente);

– se a questão da natureza e do grau da incapacidade não é o único ponto de discordância, mas a Parte discordante do resultado do exame anterior não vem requerer, na petição inicial (se a discordante é a Parte Autora) ou na contestação (se é a Parte Ré a discordante), a junta médica para examinar de novo o Sinistrado, o Juiz tem que considerar, em sede do despacho saneador, assentes a natureza e o grau de desvalorização, para além de ter que dar naturalmente também por assentes os factos sobre que tenha havido acordo na fase de conciliação, e mandar seguir o processo (com quesitação de factos e ulterior produção de correspondente prova) em relação a outras questões controvertidas pelas Partes na fase anterior.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 577/2009

(Da reclamação do despacho do relator para a conferência)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 28 de Julho de 2009, foi decidido sumariamente o presente recurso n.º 577/2009 pelo relator, nos seguintes termos:

– <<Feito o exame preliminar dos presentes autos recursórios n.º 577/2009 deste Tribunal de Segunda Instância, instaurados por força do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público como Patrono Oficioso do trabalhador A, da sentença proferida em 5 de Maio de 2009 pelo Mm.º Juiz Presidente do Colectivo do 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base no respectivo processo especial para a efectivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho n.º CV2-07-0094-LAE, que lhe tinha julgado improcedente, por não provada, a acção desse cariz então interposta contra a Companhia de Seguros de Macau, S.A., para pedir a condenação desta no pagamento de MOP\$72.900,00 como indemnização da incapacidade permanente parcial de 5%, com juros legais já vencidos e vincendos até integral e efectivo pagamento, afigura-se ao ora signatário, como relator deste processo recursório, ser de julgar sumariamente – nos termos conjugadamente permitidos pelos art.ºs 621.ºs, n.º 2, e

619.º, n.º 1, alínea g), do Código de Processo Civil de Macau (CPC) – o objecto deste recurso, então requerido e alegado a tempo por quem com legitimidade e interesse processuais para o efeito, subido em tempo e de modo adequado, e com efeitos já devidamente atribuídos, porquanto o recurso não reclama solução complexa.

Dos autos, decorrem os seguintes elementos processuais pertinentes:

– em 15 de Novembro de 2007, foi confirmado no âmbito da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais o auto de notícia n.º 273/2007, da mesma data, do acidente de trabalho ocorrido em 8 de Fevereiro de 2007, pelas 15 horas, do qual foi vítima corporal o trabalhador A, cuja relação de trabalho se encontrava segurada pela Companhia de Seguros de Macau, S.A., ao abrigo da apólice n.º XXX (cfr. o teor de fl. 4 dos presentes autos correspondentes);

– remetido esse auto com respectiva documentação conexa ao Ministério Público para efeitos do art.º 47.º, n.º 1, do vigente Código de Processo do Trabalho de Macau (CPT), foi por este Órgão Judiciário determinado a realização do exame médico ao sinistrado, realizado pelo Senhor Médico do Serviço de Medicina Legal do Centro Hospitalar Conde de São Januário em 17 de Abril de 2008, nomeado para o efeito como perito pelo Ministério Público, segundo cujo resultado foi inclusivamente atribuída ao trabalhador examinado a incapacidade permanente parcial (IPP) em 5%, por causa do dito acidente de trabalho (cfr. fls. 84 e 87);

– em tentativa de conciliação ulteriormente realizada em 27 de Maio de 2008 sob direcção do Ministério Público, aquela Seguradora do trabalho afirmou não concordar com a existência de nexo de causalidade entre o acidente e a lesão, para além de discordar também da existência de IPP em 5%, pelo que declarou ainda a recusa de pagamento de qualquer indemnização (cfr. o teor de fls. 106 a 107);

– perante o assim sucedido, o Ministério Público intentou acção contra a Seguradora, pedindo a condenação desta no pagamento de MOP\$72.900,00 a favor do Autor seu patrocinado, para indemnização da IPP em 5% deste, sofrida por causa do mencionado acidente de trabalho (cfr. a petição de fls. 113 a 115);

– citada, contestou a Ré Seguradora rogando a sua absolvição, por entender que o Autor trabalhador não sofria de qualquer IPP, razão porque não efectuou o pagamento de tal quantia de MOP\$72.900,00 (cfr. fls. 124 a 126v);

– foi lavrado depois o saneador (a fls. 140 a 140v), com quesitação de factos, nomeadamente do facto de que “Em consequência do que sofreu lesão das articulações do ombro esquerdo que lhe determinaram “incapacidade permanente parcial” de 5%”;

– realizou-se depois a audiência de julgamento em primeira instância, da qual resultou não provado tal quesito relativo à IPP de 5% (cfr. o acórdão de resposta aos quesitos, emitido a fls. 163 a 164);

– é com base nesse acórdão que foi proferida a sentença final absolutória da Ré Seguradora do pedido (cfr. fls. 171 a 177);

– dessa decisão absolutória, recorreu o Ministério Público em patrocínio do Autor, imputando principalmente ao Tribunal *a quo* a violação do disposto nos art.ºs 71.º e 65.º do CPT, para pedir a revogação da sentença, a fim de o litígio poder ser sobretudo decidido de novo de acordo com o n.º 3 do art.º 71.º do CPT (cfr. a motivação de fls. 186 a 191v);

– ao recurso respondeu a Ré no sentido de manutenção do julgado (cfr. a contra alegação de fls. 200 a 224).

Pois bem, desses elementos acima coligidos do exame dos autos, se retira

logicamente um facto negativo como certo: apesar de ter discordado, na fase conciliatória do processo, da existência da IPP de 5% atribuída pelo Senhor Médico Perito, a Ré não chegou a pedir, na sua contestação da acção na fase contenciosa, a realização de exame médico do Autor por junta médica, nos termos previstos no n.º 1 do art.º 71.º do CPT.

Dest'arte, andou efectivamente mal o Mm.º Juiz titular do processo em primeira instância, ao não ter dado logo por assente a IPP de 5% então atribuída ao Autor sinistrado no exame médico realizado na fase conciliatória, atento o disposto na primeira parte do n.º 3 do art.º 71.º do CPT, mas sim ter quesitado ainda sobre a existência dessa IPP.

Assim sendo, é de revogar mesmo a sentença final ora sob impugnação, por erro de julgamento atinente à referida IPP do Autor, como tal assacado materialmente, e com razão, no presente recurso, com o que já não é mister conhecer do remanescente fundamento do recurso.

É, pois, com as considerações sumárias acima tecidas, que se julga procedente o recurso, com custas pela Ré recorrida, revogando-se, por conseguinte, a sentença recorrida, cabendo, pois, ao Tribunal *a quo* proferir nova decisão sobre o mérito da causa então instaurada pelo Autor.

Macau, 28 de Julho de 2009.

[...]>> (cfr. fls. 232 a 233v dos presentes autos).

Notificada, veio a Ré recorrida reclamar desse despacho para a conferência, através do correspondente petitório com seguinte conteúdo

essencial:

– <<[...]

I. – Do objecto:

1º

A reclamação que agora se requer para a conferência deriva do recurso interposto pelo recorrente da sentença de fls. 171 e seguintes dos presentes autos, que decidiu, e bem, julgar o pedido de incapacidade permanente parcial (IPP) de 5% improcedente.

2º

Não se conformando com a referida sentença, interpôs aquele recorrente recurso dessa decisão judicial.

3º

O despacho que ora se requer que seja submetido à apreciação da conferência conclui que,

“...é de revogar mesmo a sentença final ora sob impugnação, por erro de julgamento atinente à referida IPP do Autor, como tal assacado materialmente, e com razão, no presente recurso, com o que já não é mister conhecer do remanescente fundamento de recurso”

(Fim de citação)

II. – Dos factos:

4º

Como questão prévia, importa considerar nesta sede como integralmente reproduzidos os factos dados como assentes pelo tribunal *a quo*, que se encontram integralmente descritos na douda sentença.

5º

Designadamente, a matéria de facto considerada como assente pelo Mmo. Juiz titular do processo em sede de prolação do despacho saneador, e bem assim, a matéria de facto constante da base instrutória, que foi dada como provada pelo Tribunal recorrido em sede de audiência de discussão e julgamento.

III. – Dos fundamentos da reclamação:

6º

No modesto entendimento da ora reclamante, o trecho acima citada revela um entendimento erróneo, quer do critério legal consagrado no disposto no artigo 71º n.º 3 do CPT, quer, por outro lado, dos aspectos atinentes à sua aplicabilidade.

7º

A ora requerida, pretende assim questionar, a decisão pelo mesmo lavrada naquela circunstância que julgou procedente o presente recurso.

8º

Assim, a ora recorrida iniciará a presente Reclamação com uma brevíssima exposição acerca do que julga constituir a mais correcta interpretação do sentido, alcance e efeitos das normas 71º e 65º do CPT.

9º

No modesto e respeitoso entendimento da ora recorrida, a decisão ora sob reclamação incorre em erro na interpretação da norma em concreto.

10º

Reza o artigo 65º do CPT, que:

“Ao processo principal que deva ter lugar na fase contenciosa dos processos para a efectivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, aplicam-se as regras do processo declarativo comum, com as

especialidades constantes dos artigos seguintes”.

11º

Por sua vez o artigo 71º daquele código estipula seguinte:

*“ 1 – A parte que não se conformar com o resultado do exame médico na fase conciliatória do processo, **pode requerer**, na petição inicial ou na contestação, a realização de exame por junta médica.*

*2 – Se na tentativa de conciliação **apenas** tiver havido discordância quanto à questão da incapacidade, o pedido de exame por junta médica é deduzido no prazo de 10 dias a contar da data em que a mesma se realizou, em simples requerimento, que é fundamentada se não for acompanhado de quesitos.*

3 – Não sendo apresentado o requerimento a que se refere o número anterior, o juiz considera assentes a natureza e o grau de desvalorização e profere imediatamente a sentença; se o requerimento tiver sido apresentado mas não estiver devidamente instruído, pode o juiz mandar corrigi-lo.” (sublinhado nosso).

12º

Resulta assim, absolutamente claro, que o juiz só pode considerar assentes a natureza e o grau de desvalorização constantes do auto de exame médico a que se reporta o artigo 52º do Código de Processo de Trabalho e, conseqüentemente, proferir imediatamente sentença, após a realização da tentativa de conciliação, prevista no n.º 3 do artigo 71º do CPT:

- (i) se na referida tentativa de conciliação ter existido **apenas** desacordo quanto à questão da incapacidade; e por outro lado,
- (ii) se não for deduzido nessa hipótese qualquer pedido de exame, por junta médica, no prazo de 10 dias a contar da data em que aquela tentativa teve lugar.

13º

Ora, no âmbito da tentativa de conciliação que teve lugar em 27 de Maio de 2008, não houve discordância entre as partes envolvidas **apenas** quanto à questão da incapacidade que foi proposta pelo médico designado para o efeito.

14º

Com efeito, a ora recorrida no âmbito daquela diligência não só discordou do grau de incapacidade permanente parcial de 5% que foi atribuído no exame médico legal, como também discordou e impugnou a existência do nexo de causalidade entre o evento em causa (acidente de trabalho) e as lesões e os danos que aquele recorrente invocou neste processo.

15º

O que decorre claramente do respectivo auto de tentativa de conciliação de fls. 106 e 107.

16º

Em rigor, essa foi a razão de ser da discussão nos presentes autos, ou seja, não só a natureza e o grau de desvalorização da incapacidade em causa, mas também a natureza da actividade profissional do recorrente ao serviço da sua entidade patronal.

17º

As circunstâncias em que ocorreu o acidente de trabalho em discussão e, por fim, a existência do nexo de causalidade entre o aludido acidente de trabalho e as lesões que daí advieram para o recorrido.

18º

E precisamente, porque na tentativa de conciliação verificou-se que o desacordo entre as partes envolvidas abrangia não só a questão da incapacidade **mas também** a existência, ou não, do nexo de causalidade entre o evento em causa e os

danos invocados, é que o recorrente tomou a iniciativa, por intermédio do Ministério Público dar entrada à petição inicial, **jamaís tendo solicitado ao Tribunal a quo que proferisse imediatamente sentença ao abrigo do disposto no artigo 71º, n. º3, 1ª parte, do CPT.**

19º

Como o próprio presente despacho refere “ – e, tentativa de conciliação ulteriormente realizada em 27 de Maio de 2008 sob direcção do Ministério Público, aquela Seguradora do Trabalho **afirmou não concordar com a existência de nexo de causalidade entre o acidente e a lesão, para além de discordar também da existência de IPP em 5%,** pelo que declarou ainda a recusa de pagamento de qualquer indemnização (cfr. o teor de fls. 106 a 107);” (sublinhado nosso).

20º

Não faz assim, qualquer sentido, vir agora o recorrente, de uma forma perfeitamente extemporânea e fora de horas, lançar mão do regime plasmado naquela disposição legal que se revelou perfeitamente inaplicável aos presentes autos, tal como o próprio o reconheceu em devida altura na respectiva petição inicial.

21º

Conclui-se assim, que a sentença recorrida não infringiu o disposto nos artigos 65º e 71º do C.P.T., sendo o regime consagrado no artigo 71º, n.º 3, 1ª parte, do mesmo C.P.T., **revela-se manifestamente inaplicável ao caso sub judice**, como o próprio recorrente (e o próprio Ministério Público que patrocinou) reconheceram implicitamente na presente acção judicial.

22º

Ocorre, porém, que salvo o devido respeito e sem prejuízo de melhor análise, parece ser justamente outro, o entendimento empírico levado a cabo pelo Exmo. Senhor

Juiz Relator na interpretação que dispensa à norma do artigo 71º n.º 3 do CPT.

23º

No modesto e respeitoso entendimento da ora Recorrida, a decisão ora sob reclamação incorre em erro de direito na interpretação dispensada à norma constante do artigo 71º n.º 3 CPT.

24º

No caso sub júdice, o Tribunal tomou em consideração todas as provas realizadas no processo, quer a prova documental apresentada, da qual se destaca os relatórios médicos juntos aos autos, quer do depoimento das diversas testemunhas em sede de audiência de discussão e julgamento.

25º

O tribunal analisou criticamente todas as provas apresentadas e especificou com precisão e clareza os fundamentos que foram decisivos para a sua convicção.

26º

Acresce, que o tribunal a quo foi muito claro no que concerne aos relatórios de fls. 101 a 105 apresentada pela requerida que revela o processo cognitivo que o médico percorreu para chegar à conclusão da inexistência de qualquer incapacidade permanente parcial (IPP) por parte do recorrente.

27º

Ao invés, do relatório de fls. 21 e 87 em que não constam os fundamentos eventualmente ponderados por quem os subscreveu, sendo que o médico legal limitou-se em sede de julgamento a fazer menção dessas observações sem indicar concretamente como é que chegou à conclusão que o ofendido padecia de uma IPP (cfr. fls. 168 e 169).

28º

Como se sabe, em processo de trabalho, particularmente na fase contenciosa dos processos para efectivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho, como é o caso sub júdice, a regra é a da livre apreciação da prova, como decorre do estatuído no artigo 558º, n.º1, do CPC, aplicável por força do disposto no artigo 56º do CPT, onde estabelece que “*o tribunal aprecia livremente as provas, segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto*”.

29º

E um dos corolários deste princípio é o disposto no artigo 383º do CC que estipula que a força probatória da perícia é fixada livremente pelo tribunal.

30º

Ora, no caso concreto, o tribunal recorrido apreciou livremente os relatórios médicos em causa, e, naturalmente, as conclusões aí transcritas que resultaram dos exames médicos realizados pelos respectivos subscritores, tendo chegado à legítima conclusão que não foi provado que, em resultado do acidente de trabalho em discussão, o recorrente tivesse sofrido lesões que lhe determinaram uma incapacidade permanente parcial de 5%.

Nestes termos e nos melhores de Direito que V. Exa. doutamente suprirá, requer-se a V. Exa que a presente reclamação seja aceite e, nesse sentido, que a decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz Relator do Venerando Tribunal de Segunda Instância seja apreciada pela Conferência desse Venerando Tribunal de Segunda Instância, com as legais consequências e, dessa forma

se cumprirá a Lei e fará Justiça!

[...]>> (cfr. fls. 235v a 240v, e *sic*).

A esta reclamação respondeu o Autor recorrente, ora representado pela Digna Procuradora-Adjunta junto desta Segunda Instância, de moldes seguintes:

– <<[...]

A Magistrada do Ministério Público junto deste Tribunal, tendo sido notificada do requerimento de reclamação para conferência apresentada pela recorrida Companhia de Seguros de Macau, S.A., vem dizer o seguinte:

Salvo o devido respeito por entendimento no sentido diverso, afigura-se-nos correcta a decisão ora reclamada.

Efectivamente e tal como resulta claramente do artº 71º do Código de Processo do Trabalho, assiste às partes envolvidas no acidente de trabalho o direito de requerer, na petição inicial ou na contestação, a realização de exame por junta médica, caso não estejam de acordo com o resultado do exame médico realizado na fase conciliatória do processo (nº 1 do artº 71º).

E se tal discordância se verificar apenas em relação à questão da incapacidade, o pedido de exame por junta médica deve ser deduzido no prazo de 10 dias a contar da data em que a mesma se realizou, sob pena de o juiz considerar assentes a natureza e o grau de desvalorização e proferir imediatamente a sentença (nºs 2 e 3 do mesmo artigo).

Alega a reclamante a sua discordância, manifestada no âmbito da tentativa de conciliação que teve lugar nos presentes autos, não só quanto ao grau de incapacidade permanente parcial de 5% que foi distribuído no exame médico legal, mas também em relação à existência do nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e as lesões invocadas nos autos, para chegar à conclusão de que não houve discordância

apenas quanto à questão da incapacidade, o que implica a não aplicação do disposto no nº 3 do artº 71º do CPT.

Salvo o devido respeito, parece-nos que a cominação estabelecida no nº3 do artº 71º se aplica também à situação reportada nos presentes autos..

Ora, não obstante a expressão “pode”, e não “deve”, utilizada no nº 1 e a referência no nº 3 apenas ao “requerimento a que se refere o número anterior” (i.é., requerimento referido no nº 2), certo é que, numa interpretação lógica, sistemática e teleológica e pelas mesmas razões de celeridade processual, a não apresentação no prazo legal do requerimento de exame por junta médica nos termos previstos no nº 1 pode também determinar que o juiz considerar assentes a natureza e o grau de desvalorização.

Repare-se que, na fixação de incapacidade para o trabalho, o que se releva é o resultado de um exame médico-legal, não podendo o juiz deixar de aceitá-lo, quase passivamente.

E se as partes não requerer, no prazo legal, a realização do exame por junta médica, há de ser considerado como assente a incapacidade fixada no exame médico realizado na fase conciliatória.

E mesmo que assim não se entenda, a conclusão (sobre a aplicabilidade do nº 3 do artº 71º) seria mesma, uma vez que, pese embora a discordância da reclamante também em relação ao nexo de causalidade, a questão controvertida no caso *sub judice* não se deixa de enquadrar no âmbito e alcance da “questão da incapacidade”, na medida em que a interpretação deste termo não deve ser tão restrita como parece a reclamante, ou seja, a questão da incapacidade não se deve restringir apenas ao grau de incapacidade.

Acrescentando, é de notar que na tentativa de conciliação a reclamante aceitou a classificação de acidente como o de trabalho bem como a fixação da incapacidade temporária absoluta.

O que se discute é que o acidente de trabalho causou ao trabalhador a incapacidade permanente parcial e o grau dessa incapacidade, questão esta que pode ser englobado na “questão da incapacidade”, interpretada no sentido mais amplo do que alega a reclamante.

Daí que a aplicabilidade ao caso vertente da cominação prevista no nº 3 do artº 71º do CPT.

Finalmente, face ao facto de não ser pedido, no prazo legal, a realização de exame por junta médica, dúvidas não restam que o juiz devia ter dado por assente a incapacidade permanente parcial de 5% que foi atribuída pelo exame médico realizado na fase conciliatória do processo.

Nestes termos e nos melhores de direito, deve ser proferido, na conferência, acórdão no sentido de manter a decisão proferida pelo meritíssimo Juiz Relator do processo.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 243 a 244v).

Corridos os vistos, cumpre decidir da reclamação vertente.

Após examinados os autos, é de dar por assentes os “elementos processuais” já elencados a partir do segundo parágrafo do despacho

reclamado.

Outrossim, da interpretação criteriosamente sistemática e não meramente literal do Código de Processo do Trabalho (CPT), aprovado pelo art.º 1.º da Lei n.º 9/2003, de 30 de Junho, se retira, desde já, que o resultado do exame médico aludido no art.º 52.º deste Código e realizado na fase conciliatória do processo para a efectivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho, não pode ser objecto de reapreciação na ulterior fase eventual contenciosa, sem prévia realização, a pedido da Parte discordante do dito resultado, do exame por junta médica, sob presidência do Juiz.

De facto, de acordo com o art.º 57.º do CPT, a fase contenciosa do processo inicia-se com a petição inicial ou o requerimento de exame por junta médica a que se refere o n.º 2 do art.º 71.º do mesmo Código, e corre nos autos em que se processou a fase conciliatória.

Assim, se a fase contenciosa se iniciar com o requerimento a que alude o dito n.º 2 do art.º 71.º, então só haverá uma única questão a decidir – qual seja, a da fixação da incapacidade para o trabalho – nos próprios autos em que se terá processado a fase conciliatória, hipótese esta que, por comando da excepção na parte final do n.º 1 do art.º 58.º do Código, já não implicará a formação de nenhum apenso para a fixação da incapacidade para o trabalho.

In casu, a fase contenciosa não se iniciou com nenhum pedido referido no n.º 2 do art.º 71.º, mas sim foi instaurada com base na petição inicial elaborada pelo Ministério Público em patrocínio oficioso do Sinistrado.

Entretanto, a Ré seguradora do trabalho do Sinistrado, embora não tenha discordado apenas da incapacidade permanente parcial do Sinistrado, mas sim também da existência do nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e essa lesão (tida como existente no relatório de exame médico produzido na fase conciliatória), deveria ter exercido, nos termos permitidos no n.º 1 do art.º 68.º do CPT, a sua faculdade de pedir, em sede da contestação então apresentada, a realização do exame do Autor sinistrado por junta médica, sob pena de não poder fazer suscitar na fase contenciosa a questão da incapacidade do Sinistrado, isto precisamente porque (quer haja o apenso para a fixação da incapacidade para o trabalho quer não) a questão da incapacidade anteriormente conhecida pelo Perito Médico nomeado na fase conciliatória, só poderá ser reapreciada e decidida na fase contenciosa pelo Juiz (segundo a sua livre apreciação – art.º 383.º do Código Civil de Macau), após a realização, pelo menos, do exame do Sinistrado por junta médica e de eventuais subsequentes diligências complementares (cfr. os art.ºs 73.º e 74.º, por um lado para o caso de haver apenso, e, por outro, para a situação de inexistência de apenso da incapacidade, o art.º 70.º, n.º 2, todos do CPT), sendo, por isso, necessariamente certo que sem activação do mecanismo de exame por junta médica, a ter lugar só e só a pedido da Parte discordante do resultado do exame médico anteriormente feito na fase conciliatória (e por isso nunca sob determinação oficiosa pelo Juiz) (cfr. o art.º 71.º, n.º 1, e o art.º 68.º, n.º 1, do CPT), não poderão ocorrer quaisquer diligências complementares referidas no n.º 3 do art.º 73.º (se bem que essas diligências complementares já possam ser determinadas oficiosamente, mas necessariamente no quadro do exame por junta médica a pedido da Parte

discordante).

Desta feita, como a ora Ré não pediu, em sede da contestação, exame do Autor sinistrado por junta médica, não podia ter havido mais discussão, na fase contenciosa, da questão da incapacidade (permanente parcial de 5%) do Autor (como tal já dada por verificada no relatório do exame médico produzido na anterior fase conciliatória), pelo que o Juiz titular do processo em primeira instância devia, em sede do despacho saneador então lavrado, ter considerado logo assentes a natureza e o grau de desvalorização do Autor sinistrado já examinado pelo Perito Médico nomeado pelo Ministério Público na fase conciliatória, e, por isso, não devia ter quesitado mais a questão da incapacidade do Autor sinistrado, se bem que já tenha agido correctamente ao quesitar, a propósito do outro ponto de discordância da Ré na tese conciliatória, o nexo de causalidade entre o acidente e a incapacidade permanente parcial do Autor.

Por aí se constata, pois, que a norma do n.º 3 do art.º 71.º do CPT é aplicável *mutatis mutandis* nos seguintes termos a toda a situação em que a fase contenciosa do processo se tiver iniciado com a petição inicial e nenhuma Parte eventualmente discordante do resultado do exame médico realizado na fase conciliatória tiver pedido na petição ou na contestação o exame por junta médica: não sendo apresentado pela Parte discordante do exame médico na fase conciliatória, o pedido de exame por junta médica na petição inicial ou na contestação, o Juiz considera assentes a natureza e o grau de desvalorização do Sinistrado; e se o pedido de exame por junta médica tiver sido apresentado na petição ou na contestação mas não estiver

devidamente instruído, pode o Juiz mandar corrigi-lo.

Com efeito, nem se vê qualquer razão juridicamente plausível para defender ou justificar a desnecessidade do pedido de convocação da junta médica quando a questão da natureza e do grau da incapacidade do Sinistrado não for a única questão a decidir na fase contenciosa.

Portanto, a única diferença legal e processual de tratamento só poderá ser a seguinte:

- se a questão da natureza e do grau da incapacidade do Sinistrado é o único ponto de discordância, mas a Parte discordante do resultado do exame médico da fase conciliatória não pede logo o novo exame por junta médica nos termos do n.º 2 do art.º 71.º do CPT, o Juiz considera assentes a natureza e o grau de desvalorização *e profere imediatamente a sentença* (uma vez que já não há mais questão a decidir judicialmente);

- se a questão da natureza e do grau da incapacidade não é o único ponto de discordância, mas a Parte discordante do resultado do exame anterior não vem requerer, na petição inicial (se a discordante é a Parte Autora) ou na contestação (se é a Parte Ré a discordante), a junta médica para examinar de novo o Sinistrado, o Juiz tem que considerar, em sede do despacho saneador, assentes a natureza e o grau de desvalorização, para além de ter que dar naturalmente também por assentes os factos sobre que tenha havido acordo na fase de conciliação, e mandar seguir o processo (com quesitação de factos e ulterior produção de correspondente prova) em relação a outras questões controvertidas pelas Partes na fase anterior.

E é nestes termos expendidos que se deve entender o sentido e alcance próprios das seguintes considerações tecidas com validade legal na parte final do despacho ora sob reclamação:

<<[...] apesar de ter discordado, na fase conciliatória do processo, da existência da IPP de 5% atribuída pelo Senhor Médico Perito, a Ré não chegou a pedir, na sua contestação da acção na fase contenciosa, a realização de exame médico do Autor por junta médica, nos termos previstos no n.º 1 do art.º 71.º do CPT.

Dest'arte, andou efectivamente mal o Mm.º Juiz titular do processo em primeira instância, ao não ter dado logo por assente a IPP de 5% então atribuída ao Autor sinistrado no exame médico realizado na fase conciliatória, atento o disposto na primeira parte do n.º 3 do art.º 71.º do CPT, mas sim ter quesitado ainda sobre a existência dessa IPP.

Assim sendo, é de revogar mesmo a sentença final ora sob impugnação, por erro de julgamento atinente à referida IPP do Autor>>.

E é, pois, tal como já se decidiu no mesmo despacho reclamado, de revogar a sentença ora em recurso pelo Autor sinistrado, cabendo, assim, ao Tribunal *a quo* proferir nova decisão sobre o mérito da causa (e naturalmente, frisa-se agora, de acordo com toda a matéria de facto então já judicialmente dada por assente, excepto a parte atinente à então concluída inexistência da incapacidade permanente parcial de 5% do Autor sinistrado, uma vez que esta incapacidade desta natureza e o respectivo grau como tal alegados na petição inicial já ficam dados como assentes na vertente fase contenciosa por razões acima explanadas).

Dest'arte, acordam em julgar improcedente a reclamação, mantendo o despacho do relator impugnado.

Custas da reclamação pela Ré.

Macau, 17 de Setembro de 2009.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

(Acompanho apenas a decisão, na medida em que embora entenda que o interessado se não concordar com a incapacidade encontrada na fase conciliatória deve requerer a junta médica, o Juiz, porém, não estará impedido de valorar o exame realizado e providenciar oficiosamente por diligências complementares).